Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-829/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1845/2009
PROTOCOLO	**:**	929255
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	**:**	JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
SESSÃO	**:**	27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 19-11-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº 037/2009, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa GAC CAVALCANTE TRANSPORTES - ME, nos termos do inciso II, do artigo 311 c.c. a segunda parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Joao Carlos Aquino Leme, inscrito no C.P.F. nº 30576962104, ex-Prefeito de Bataguassu/MS, na seguinte proporção:

2.1 - 80 (oitenta) UFERMS nos termos do inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS, por infringência ao que dispõe os artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.2 - 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada à diligência do Relarto, com fulcro no inciso IV do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

3 - Pela impugnação da despesa no valor de R$ 321,36 (trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) não comprovada, com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº 48/90, responsabilizando o Sr. Joao Carlos Aquino Leme, inscrito no C.P.F. nº 30576962104, prefeito à época, a ressarcir tais valores junto aos cofres públicos, devidamente corrigidos, acrescidos de juros legais e correção monetária;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado promova:

4.1 - o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC/MS nos termos do § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4.2 - o recolhimento do valor impugnado aos cofres municipais, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

5 - Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs